



Emenda Nº /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação aos incisos **II** e **III** do **art. 49** do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, suprimindo-se, ademais, seu parágrafo único:

Art. 49. ...:

I – ...;

II – o condenado não reincidente em crime doloso, cuja pena seja superior a quatro anos e inferior a oito anos, deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto;

III – o condenado, não reincidente, cuja pena seja superior a dois e igual ou inferior a quatro anos, poderá iniciar o cumprimento em regime aberto.

JUSTIFICAÇÃO

Quanto à alteração proposta para o inciso II, aduz-se ser justificada a diminuição dessa discricionariedade judicial de escolher livremente o regime, que tem sido motivo de duras críticas no ambiente acadêmico. Se o condenado faz jus, pela natureza e quantidade de sua pena, ao regime mais brando, é dever do juiz aplicá-lo.

O próprio STF tem seguido esta linha de entendimento, exigindo fundamentação exaustiva para os casos em que o juiz queira impor o regime mais rigoroso. E mais: preocupante, sob a perspectiva democrática, que o Poder Legislativo submeta a aplicação de comandos legais que poderiam ser taxativos à discricionariedade do Judiciário. Se o Legislativo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

entendeu que, naquelas condições específicas, o regime mais indicado deve ser o semiaberto (e é o que parece ter acontecido), não é indicado deixar tal decisão para o juiz, que, na maioria das vezes, não se ocupa de fundamentar adequadamente a escolha do regime mais rigoroso, causando dois problemas: o cerceamento injustificado da liberdade do indivíduo e a proliferação de recursos processuais que, normalmente, lograrão êxito.

Quanto á modificação do inciso III, é de ressaltar que a gravidade abstrata do emprego de violência ou de grave ameaça já foi considerada quando da cominação da pena. Seria absurdo, por exemplo, impedir o regime aberto a quem tenha sido condenado por lesão corporal leve ou ameaça.

A exclusão do parágrafo único se dá pelo mesmo motivo apontado acima: é salutar uma redução dessa discricionariedade judicial que só vem gerando embaraços e proliferação de recursos.

Sala das Sessões,

11/11/12
ND
Senador **RICARDO FERRAÇO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07/11/12

As 19:00

[Assinatura]
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



Emenda Nº /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Supressiva)

Suprima-se o inciso **IV** do **art. 45** do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV ofende a lógica sistemática do diploma em análise. A perda de bens e valores é, em si, uma espécie de restrição de direito. O próprio art. 60 do PLS em análise trata da perda de bens e valores como uma espécie de pena restritiva de direitos.

Sala das Sessões,


Senador **RICARDO FERRAÇO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07/11/12

As 19/02


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

Emenda N° /CTRCP, ao PLS N°. 236, de 2012
(Supressiva)

Suprima-se a alínea *d* do inciso **II** do **art. 81** do Projeto de Lei do Senado n° 236, de 2012, renomeando-se as seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A confissão está disposta no § 6° do art. 84 do Projeto de Lei do Senado n° 236, de 2012 como causa de diminuição de pena. Mantida a alínea que aqui proponho suprimir, a confissão seria ao mesmo tempo circunstância atenuante e causa de diminuição de pena, o que é absurdo do ponto de vista sistemático.

Sala das Sessões,


Senador **RICARDO FERRAÇO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 07/11/12


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



**Emenda Nº /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Aditiva)**

Acrescente-se ao **art. 71** do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 o seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 71.....


§ 2º A incidência das causas de aumento ou de diminuição pode elevar a pena acima do limite máximo previsto no tipo, bem como estabelecê-la em patamar inferior àquele disposto como mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão apenas coloca por extenso o que já está consagrado tanto em ambiente acadêmico quanto na prática forense. É importante porque, da forma como está redigido o artigo, fica parecendo que os limites mínimo e máximo da pena são intransponíveis, o que atentaria contra o Princípio da Individualização (p. ex.: a pena de um homicídio tentado deve poder ficar abaixo do valor mínimo previsto para o consumado).

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07/11/12

As 19:00


Reilson Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

Sala das Sessões,

Ricardo
Senador **RICARDO FERRAÇO**



Emenda Nº /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 38 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 38

§ 3º Se a concorrência for de menor importância, a pena será diminuída de um sexto a um terço.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “pode ser” foi substituída pela expressão “será”. Mais uma vez a intenção é restringir a discricionariedade judicial na operação do novo diploma material penal do país.

Sala das Sessões,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/11/12

As 19:00

Rainilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Senador RICARDO FERRAÇO



Emenda Nº /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao inciso **XVI** do **art. 56** do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 56

XVI – genocídio.

JUSTIFICAÇÃO

Melhor fazer referência ao genocídio, que já tem previsão e é delimitado com maior segurança. A expressão “crimes contra a humanidade” é extremamente perigosa. A lista de crimes hediondos deve ser restrita e bastante precisa, para que não haja banalização ou insegurança jurídica.

Sala das Sessões,


Senador **RICARDO FERRAÇO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/11/12

As 19:00


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



Emenda Nº /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao art. 37 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 37. Se o fato é cometido sob coação moral irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de pessoa que exerça superioridade hierárquica ou ascendência em relação trabalhista, só é punível o autor da coação ou da ordem.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do *caput* se presta a deixar claro que a subordinação capaz de excluir a culpabilidade não se restringe apenas às relações existentes entre servidores públicos, estendendo-se às relações de trabalho situadas na esfera privada.

A supressão do parágrafo único do artigo em análise também parece ser salutar. A citação dos exemplos faz com que o rol seja taxativo. Não seria ordem manifestamente ilegal aquela que determinasse ao subordinado que recebesse dinheiro fruto de corrupção? Ou que cometesse peculato? É justificável a exclusão do crime para o subordinado em tais casos, se a ilicitude da ordem for *manifesta*? Assim, as hipóteses não devem ser definidas de forma expressa, mas aferidas no curso da análise dos casos concretos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

Sala das Sessões,

Handwritten signature
Senador **RICARDO FERRAÇO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07/11/12

As

19,00

Handwritten signature

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



**Emenda Nº /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)**

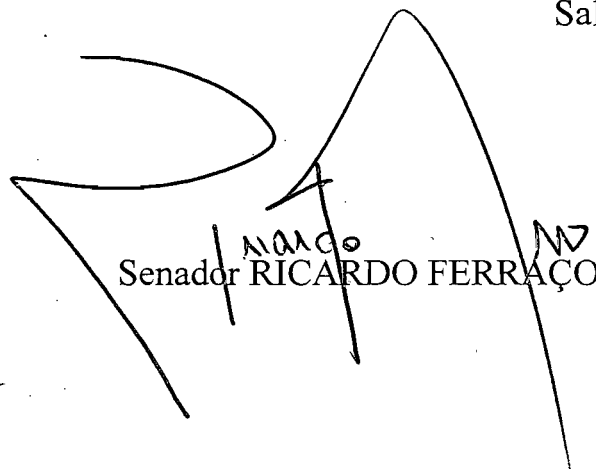
Dê-se a seguinte redação ao art. 33 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 33. Não se exclui a imputabilidade penal apenas por ter o agente praticado o fato:

JUSTIFICAÇÃO

A redação original contém grave erro. Diz “não há imputabilidade”, o que equivale a dizer que “é inimputável” aquele que praticar o fato sob influência da paixão ou da emoção, ou sob o efeito de álcool ou drogas psicoativas, o que seria absurdo. Além disso, foi realizado ajuste no final do *caput* para deixar claro que emoção, paixão e embriaguez, *por si sós*, não excluem o crime.

Sala da Comissão,


Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07/11/12

As 19/02/12


Reilson Prado
Secretário
Matr. 228130



Emenda Nº /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 32 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 32

Parágrafo único. A pena será reduzida de um a dois terços, se o agente:

JUSTIFICAÇÃO

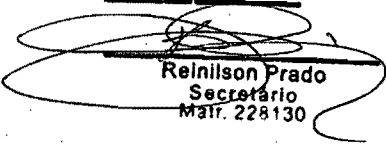
A expressão “pode ser” foi substituída pela expressão “será”. Mais uma vez a intenção é restringir a discricionariedade judicial na operação do novo diploma material penal do país.

Sala da Comissão,


Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07/11/12

As 19,00


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130



Emenda Nº /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 31 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 31 ...

III – nos casos de coação moral irresistível e obediência hierárquica a ordem não manifestamente ilegal ou outras hipóteses de inexigibilidade de conduta diversa

JUSTIFICAÇÃO

Foi acrescida ao dispositivo a expressão “a ordem não manifestamente ilegal”. A complementação se presta a deixar claro que não haverá exclusão de pena em *todos os casos* de obediência hierárquica, mas apenas naqueles em que o servidor público obedecer ordem hierárquica que não seja, desde logo, visivelmente criminosa

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07/11/12

As

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Senador RICARDO FERRAÇO



Emenda Nº /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao art. 28 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

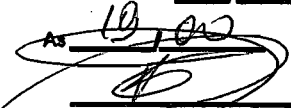
Estado de necessidade

Art. 28. Considera-se em estado de necessidade quem pratica um fato para proteger bem jurídico próprio ou alheio e desde que:

- I) o bem jurídico protegido esteja exposto a lesão atual ou iminente;
- II) a situação de perigo não tenha sido dolosamente provocada pelo agente;
- III) o agente não tenha o dever jurídico de enfrentar o perigo;
- IV) não seja razoável exigir o sacrifício do bem jurídico levando-se em consideração sua natureza ou valor.

Parágrafo único. Se for razoável o sacrifício do bem jurídico, a pena deverá ser diminuída de um a dois terços.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07/11/12

As 
Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo da expressão “dolosamente” é justificado pelo raciocínio segundo o qual a criação culposa de uma situação de perigo não deve excluir a possibilidade de se invocar o estado de necessidade.

Quanto à alteração no parágrafo único, aduz-se que se o sacrifício era razoavelmente exigível, não faz sentido excluir a culpabilidade. Não há



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

“inexigibilidade de conduta diversa”. Além disso, a expressão “poderá” deve ceder lugar para a palavra “deverá”, reafirmando posição doutrinária já bastante consagrada de que não se trata de “mera discricionariedade do juiz”, mas de direito do réu.

Sala da Comissão,


Senador **RICARDO FERRAÇO**



Emenda Nº /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação à epígrafe e ao art. 28 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012,:

Exclusão da ilicitude

Art. 28. Não é ilícito o fato quando o agente o pratica:

....


JUSTIFICAÇÃO

Há diversas causas de exclusão do crime. Elas podem se referir ao fato típico (por exemplo, o erro de tipo); à ilicitude (é o caso das causas sob análise); ou à culpabilidade (como a inimputabilidade). Dizer que não há ilicitude é o mesmo que dizer que não há crime, com a única diferença da especificação do porquê de se entender que não há crime.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/11/12

As 19/02


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130


Senador **RICARDO FERRAÇO**



**Emenda Nº /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 26 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 26. O erro sobre elemento constitutivo do tipo penal exclui o dolo, mas, quando evitável, permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão se limita a esclarecer que o erro que permite a punição por crime culposo deve ser evitável e apenas agrega ao texto, clarificando o dispositivo, um posicionamento já absolutamente consagrado na doutrina e na práxis forense

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07/11/12

As

19,00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Senador RICARDO FERRAÇO



Emenda Nº /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 17 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 17

Parágrafo único. Pune-se o crime omissivo impróprio com as mesmas penas previstas para a sua versão comissiva.

JUSTIFICAÇÃO

A redação advinda da Comissão de Juristas não tem absolutamente nenhum sentido técnico. Proponho a alteração da redação para texto mais próximo de nossa tradição normativa.

Sala da Comissão,


Senador **RICARDO FERRAÇO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/11/12

As 19:00


Reinilson Prado
Secretário



Emenda Nº /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

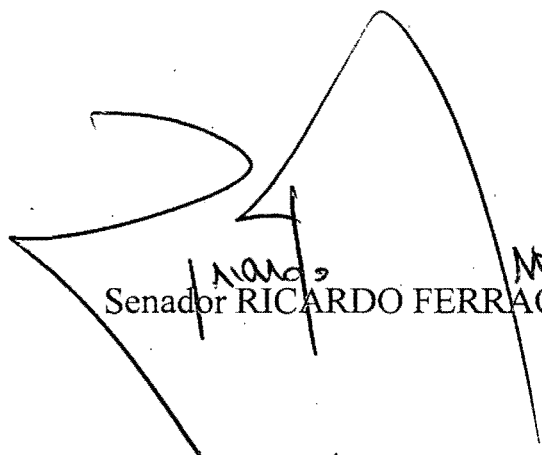
Dê-se a seguinte redação ao art. 13 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 13. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por leis especiais e outras codificações.

JUSTIFICAÇÃO


Não existem razões que justifiquem a restrição da eficácia do artigo 13 aos Códigos Militar e Eleitoral. Mantida a redação, haverá dúvida, por exemplo, se as normas da Parte Geral do Código Penal se aplicarão ao Código Florestal.

Sala da Comissão,


Senador **RICARDO FERRAÇO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/11/12

As 19.00


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



Emenda Nº /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação à alínea *b* do § 1º e aos §§ 3º e 4º do art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 12.
§ 1º

b) dos tipos penais cujas elementares constituam ou qualifiquem outro tipo.

§ 2º

§ 3º Não incide o tipo penal relativo a fato posterior quando a ofensa se referir a bem jurídico anteriormente atingido pela conduta que configura crime mais gravoso

§ 4º Salvo disposição expressa em contrário, o tipo penal constituído por várias condutas, alternativamente, só incidirá sobre uma delas, ainda que outras sejam praticadas sucessivamente, desde que pelo mesmo agente e no mesmo contexto fático..... (NR).


JUSTIFICAÇÃO

Todas as alterações propostas visam adequar a redação do dispositivo a um ideal de language o mais técnica possível no âmbito do direito penal material, sempre no intuito de reduzir a discricionariedade judicial e a possibilidade de recursos que têm fundamento em divergências quanto ao significado da linguagem posta na legislação.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07/11/12

As 19:00


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130


Senador RICARDO FERRAÇO



Emenda Nº /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 2º

§ 2º Em caso de leis sucessivas, o juiz deverá realizar combinação para fazer incidir o que nelas exista de mais benigno.....
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “poderá” é causa de freqüentes dúvidas e incertezas no âmbito da aplicação. No que se refere a atenuações da pena, onde se lê “poderá”, geralmente se interpreta “deverá”. A redação sugerida trará segurança jurídica, reduzindo a discricionariedade do julgador.

Sala da Comissão,


Senador **RICARDO FERRAÇO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 27/11/12

As 19.05


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



Emenda N° /CTRCP, ao PLS N°. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao **art. 47** do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 47.

I – um sexto da pena, se não reincidente em crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa;

II – um terço da pena, se reincidente em crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa;

III – metade da pena, se condenado por crime hediondo;

IV – três quintos da pena, se reincidente em crime hediondo.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “crime doloso” deve ser substituída. A “reincidência em crime doloso” não é, necessariamente, uma mostra de “periculosidade”. O sujeito pode ser condenado por uma injúria, por exemplo, e cometer um roubo. Será reincidente em crime doloso, mas não parece haver motivos para que seja dificultada a sua progressão em relação a um réu primário. O emprego de violência ou grave ameaça parece ser critério mais idôneo para “constatar a periculosidade”.

A supressão da original alínea c do inciso II do dispositivo deve ser forçosamente suprimida. A expressão é absurda. É vaga e não diz

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 07/11/12

As 19.00


Reinaldo Prado
Secretário

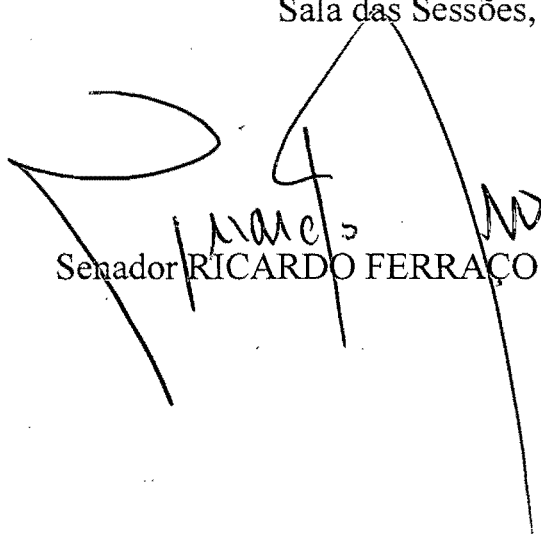


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

absolutamente nada. Extremamente perigosa, seu uso será sempre arbitrário.

Quanto ao inciso IV, aduz-se que, aqui, trabalha-se com a “reincidência específica”. Como dito anteriormente, alguém que seja condenado por um crime de menor potencial ofensivo e, posteriormente, por um crime hediondo, não dará mostras de periculosidade especialmente preocupantes. A *reincidência em crime hediondo* é um critério bem mais seguro para justificar a especial dificuldade imposta à progressão

Sala das Sessões,


Senador **RICARDO FERRAÇO**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

Emenda Nº /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao **art. 75** do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 75. O juiz, atendendo aos motivos e fins, aos meios e modo de execução, às circunstâncias e consequências do crime, bem como a contribuição da vítima para o fato, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

JUSTIFICAÇÃO

A referência à *culpabilidade* enquanto medida da pena acarreta diversos problemas. Primeiro, ela não é definida, tratando-se de uma palavra que o juiz interpretará livremente. Para afirmar a maior gravidade ou reprovabilidade de um crime, o juiz deve referir-se a elementos mais concretos, como os que vêm em seguida: motivos, circunstâncias, meios e modos, etc. O manuseio da circunstância judicial da culpabilidade, na prática forense atual, é verdadeiramente lastimável. Os juízes justificam o aumento da pena-base apenas dizendo que a culpabilidade “é alta”; que o fato “é grave”; que a conduta “é reprovável”. Quando fundamentam, costumam associar culpabilidade à “intensidade do dolo”, cometendo um dos piores equívocos teóricos possíveis (já que dolo e culpabilidade definitivamente não se relacionam). Sugere-se, para que haja a desejável



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

fundamentação das decisões judiciais, direito fundamental constitucionalmente assegurado (art. 93, IX, CF), que sejam mantidas apenas as circunstâncias mais concretas.

Sala das Sessões,

[Assinatura manuscrita]
Senador **RICARDO FERRAÇO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07/11/12

As 19:00

[Assinatura manuscrita]
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228430